



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13016.000496/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.843 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Matéria** DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.  
**Recorrente** MOVELBENTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS DE UM MES OU TRIMESTRE EM OUTRO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E DE PREJUÍZO AO ERARIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PROCEDENTES.

Comprovado nos autos que o contribuinte tem direito de restituição de crédito mas que, por erro material, formulou o pedido cumulado de períodos que deveriam ter sido feitos isoladamente, não se justifica a glosa do crédito legítimo, notadamente pela nítida ausência de má fé do contribuinte e pelo fato de que tal erro nenhum prejuízo acarretou ao Fisco. Afigura-se legítima a pretensão de a empresa recorrente de ter reconhecido o seu direito de restituição ou compensação com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante do seu crédito.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp: 699.700/RS n° 2004/0154557-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/06/2005, 1ª T, DJ de 03.10.2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DАСON, formalizada na Notificação de Lançamento de fl. 05, tendo em vista que o documento deveria ter sido entregue até 07 de julho de 2010 e somente foi entregue em 20 de julho de 2010.

O Acórdão recorrido foi assim relatado pela decisão *a quo* (fls. 439/440), verbis.

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, emitido em 17/07/2012, fls. 415/416, que reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI, referente ao terceiro trimestre de 2005, pleiteado através do PER/DCOMP n° 23436.73158.171005.1.3.01-5435 e de outros PER/DCOMP a ele vinculados.*

*O crédito foi analisado através de tratamento manual, tendo sido objeto do Despacho Decisório DRF/CXL n° 513 de 17/07/2012, fls. 415/416. Do valor do crédito solicitado/utilizado de R\$ 66.204,86, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 47.952,80, decorrente de homologação tácita das compensações efetuadas há mais de cinco anos da data do Despacho Decisório, incluído neste valor o saldo credor passível de ressarcimento no trimestre de R\$ 28.463,82. Esclarece o Despacho Decisório que o interessado estornou na escrita fiscal os valores dos créditos utilizados nas compensações, porém apurou como saldo credor passível de ressarcimento apenas R\$ 28.463,82, valor esse, informado no PER/DCOMP n° 23436.73168.171005.1.3.01-5435.*

*Em 24/05/2007, apresentou pedido de ressarcimento residual através do PER/DCOMP n° 1321543442.240507.1.1.01-7065, referente a crédito do mesmo trimestre, quando não mais havia saldo credor a ser utilizado em compensações. Os débitos indevidamente compensados no valor de R\$ 18.252,06, foram incluídos no processo n° 11020.722997/2012-82 e correspondem à relação contida à fl. 245, exigido do contribuinte.*

*Acrescenta que o interessado utilizou em compensações o valor de R\$ 66.204,86, tendo incluído indevidamente nesse valor os créditos de R\$ 37.741,04, relativos a trimestres anteriores. Salaria que tal conduta não encontra amparo na Instrução Normativa SRF n° 460 de 18/10/2004, artigo 16, parágrafo 2°, vigente à época da apresentação do primeiro PER/DCOMP, que estabelecia que somente os créditos remanescentes ao final de cada trimestre calendário, após efetuadas as deduções de que*

*tratava o caput e o parágrafo 1º desse artigo, poderiam ser requeridos em ressarcimento pela pessoa jurídica em nome do estabelecimento que os apurou ou ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. Conclui que o valor pleiteado em cada trimestre-calendário deve limitar-se ao apurado em cada período, sem a inclusão de saldos credores de períodos anteriores, os quais, se fosse o caso, deveriam ser pleiteados e/ou utilizados pelo estabelecimento separadamente.*

*O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 15/08/2012, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 249/251, considerando a ciência do Despacho Decisório em 31/07/2012, fl. 247.*

*Alega que os créditos incluídos no pedido de ressarcimento, no valor total de R\$ 37.741,04, referem-se a créditos escriturais do primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2005. Afirma que ao preencher a referida declaração deparou-se com um saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor solicitado, tendo buscado orientações junto Secretaria da Receita Federal, a qual afirmou, segundo ele, que se o crédito estava correto e constante do livro fiscal do IPI, que encaminhasse a declaração e em caso de erro de preenchimento, seria oportunizada a devida retificação, antes de ser emitida qualquer notificação de penalidade fiscal.*

*Entende que, apesar de não ter preenchido a declaração de compensação separadamente do primeiro e segundo trimestre de 2005 e sim, acumulado no terceiro trimestre de 2005, não houve prejuízo aos cofres públicos, conforme documentação em anexo.*

*Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e do pedido de compensação.*

Notificada do resultado da decisão recorrida em 04 de outubro de 2012 (fls. 461/463, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 31 daquele mesmo mês e ano (ilustrado com farta documentação (fls. 464/649), a exemplo do que já fizera antes do edição do Acórdão guerreado, fls. 255/429), reiterando suas razões impugnatórias, historiando os fatos, e insistindo na tese de que, por orientação da própria fiscalização, incorreu em erro ao preencher englobadamente os saldos dos primeiro e segundo trimestres de 2005, acumulado no terceiro trimestre daquele ano, fato que, no seu entender, não acarretou nenhum prejuízo aos cofres públicos (fls. 464/471).

Prosseguiu o recorrente sustentando que a mais adequada solução da questão passa pela correta interpretação do "princípio da não-cumulatividade" de que cuida o inciso II, § 3º, art. 153, da Constituição Federal, combinado com o art. 49 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo único do mencionado art. 49 do CTN estabelece que "o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-separa o período ou períodos seguintes" (fls. 467/468).

Após tecer diversos comentários sobre o princípio da não-cumulatividade, e transcrever ementa de Acórdãos do STJ sobre o tema (REsp nºs 699.700/RS e 494.080/RJ), assim conclui o seu apelo (fls. 469/470), *verbis*.

*Portanto, o fato de não ter sido preenchida a declaração de compensação de créditos de IPI, separadamente, relativamente ao primeiro e segundo trimestre de 2005, e, em verdade, acumulando no terceiro semestre de 2005, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, não havendo qualquer irregularidade.*

*Assim, é que se se requer seja declarada a lisura do procedimento manejado pelo ora Recorrente, no sentido de que devam ser acolhidas as compensações apresentadas, tratando-se de mera formalidade, que não trouxe qualquer inconsistência ou redução no pagamento do tributo.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Como já demonstrado no relatório o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e veio assinado por advogado habilitado nos autos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No resumo dos autos, constantes do relatório supra, verifica-se que a empresa recorrente, em 24/05/2007, apresentou pedido de ressarcimento residual através do PER/DCOMP nº 1321543442.240507.1.1.01-7065, referente a crédito do mesmo trimestre, quando não mais havia saldo credor a ser utilizado em compensações. Os débitos indevidamente compensados no valor de R\$ 18.252,06, foram incluídos no processo nº 11020.722997/2012-82 e correspondem à relação contida à fl. 245, exigido do contribuinte.

Esclarecedor sobre os limites do tema posto em debate é o voto que resultou no Acórdão recorrido (fls. 440/442), de onde se extrai o seguinte trecho (fls. 440), *verbis*.

*O interessado efetuou compensações no valor de R\$ 66.204,86 relativas ao crédito do terceiro trimestre de 2005. Conforme se verifica em sua escrita fiscal, fls. 391/399, esse valor corresponde ao saldo total apurado no trimestre, incluindo créditos de trimestres anteriores, não ressarcíveis, no valor total de R\$ 46.129,77, em junho de 2005, fl. 393. Os débitos de IPI de cada período de apuração no trimestre foram deduzidos prioritariamente do saldo credor não ressarcível, resultando como saldo credor não ressarcível no trimestre o valor de R\$ 37.741,04, enquanto que o saldo credor ressarcível totalizou R\$ 28.463,82.*

*Efetuada as compensações através de PER/DCOMP transmitidos de 17/10/2005 a 24/05/2007, o contribuinte solicitou ainda o ressarcimento de R\$ 18.940,90, em 24/05/2007, e procedeu às compensações através dos PER/DCOMP transmitidos em 14/06/2007 a 14/07/2009, quando não mais possuía saldo credor passível de ressarcimento/compensação, haja vista as compensações anteriores que utilizaram a totalidade do crédito passível de ressarcimento.*

*Nos termos do parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Instrução Normativa 460 de 18/10/2004, publicada no DOU em*

*29/10/2004, repetidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, publicada no DOU em 31/12/2005, vigentes à época dos pedidos de ressarcimento/compensação, os créditos de IPI escriturados na forma da legislação específica que remanescerem da dedução dos débitos decorrentes de saídas de produtos tributados no trimestre, poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram: a) créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001; b) créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; c) créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.*

*Assim, efetuadas essas deduções no trimestre-calendário, se ainda remanescerem créditos de IPI passíveis de ressarcimento, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

A seu turno, entende a empresa que o apontado erro material, não acarretou nenhum prejuízo para o Fisco por haver englobado os saldos dos primeiro e segundo trimestre de 2005, cumulado no terceiro trimestre daquele mesmo ano, até porque o inciso II, § 3º, art. 153 da Lei Maior, conjugadamente com o art. 49 e seu parágrafo único do CTN, socorrem à sua tese, haja vista que "o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes".

Registre-se, a propósito, que as normas de regência (CF e CTN, p.e.), não determinam que tais períodos não possam ser acumulados e, da sua atenta leitura, pode-se compreender exatamente o contrário, até porque os doutrinadores já conceituaram a não cumulatividade como resultado de um "direito de abatimento" que o contribuinte tem frente a Fazenda Pública, nas palavras do saudoso mestre Geraldo Ataliba.

Assim, há que se fazer distinção entre o direito de abatimento constitucional e a obrigação tributária em si que, no entendimento do mesmo tributarista, correspondem a direitos diversos e autônomos, como explicitado no Recurso da empresa (fls. 468), *verbis*.

*O "abatimento" é categoria jurídica de hierarquia constitucional; é o direito constitucional reservado ao contribuinte e não se confunde com a relação tributária propriamente dita, que se instaura e estabelece em razão da ocorrência do fato imponible do IPI. Esse direito surge com a realização de operação tributável, em benefício do adquirente. Este (adquirente) passa a deter título jurídico (crédito) que poderá ser usado para abatimento de imposto a pagar.*

Do exposto, pode-se concluir que a operação da não-cumulatividade faz com que o IPI, nas diversas operações que envolvam a industrialização, seja calculada com base na diferença verificada entre o valor do crédito e do débito registrados na escrita da empresa. Assim, como sustentado pelo recorrente, tem-se que "o fato de não ter sido preenchida a declaração de compensação de créditos de IPI, separadamente, relativamente ao primeiro e segundo trimestre de 2005, e, em verdade, acumulando no terceiro semestre de 2005, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, **não havendo qualquer irregularidade**". (Destacamos).

Consequentemente, comungo da conclusão do recorrente de que, nos termos da legislação de regência (IN/SRF 728/2007, por exemplo), incorreto, inadequado e inaceitável foi o entendimento, acolhido pela decisão guerreada, quando afirmou-se categoricamente que "correto o entendimento do Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório até o limite do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, **não acolhendo a inclusão de créditos oriundos de outros trimestres, os quais, se for o caso, devem corresponder a um pedido de ressarcimento para cada trimestre a que se referem os créditos**". (Destaque nosso).

Não se perca de vista o fato, que tenho reiteradamente sustentado nesta Turma, de que a verdade material deve sempre prevalecer sobre a verdade formal, o estritamente legal, principalmente quando essa não aceitação da verdade material está escudada, apenas, em um inexpressivo e inocente erro material, isento de qualquer tipo de má-fé, e que nenhum prejuízo acarretou para o erário. Em sentido contrário, porém, negar o direito perseguido pelo contribuinte pelo só fato de ter incorrido em erro material escusável mais se afigura ao enriquecimento sem causa, prática ilícita no ordenamento jurídico-tributário nacional.

Além do mais, em diversos votos já proferidos perante essa Turma, sobre a aceitação do erro material para mitigar as atitudes dos contribuintes e garantir-lhe pronunciamento favorável em homenagem aos princípios da prevalência da verdade material, tenho sempre sustentado que os erros materiais devem ser considerados apenas como erro passíveis de corrigenda, desde que prevalente a verdade material. No particular, vejamos como vem decidindo, também, o E. Superior Tribunal de Justiça, que é a nossa Suprema Corte dos temas infra-constitucionais, *verbis*.

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQUIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA.*

*I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. (Precedente: REsp nº 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004).*

*II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar,*

*perfazendo-se, assim, suporte fáctico-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos.*

*III - Ademais, apenas a título de registro, tal entendimento do Sodalício de origem, como cediço, não comportaria revisão por parte desta Corte Superior em face do óbice sumular nº 7 deste STJ. IV - Recurso especial desprovido*

*(STJ - REsp: 699700 RS 2004/0154557-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/06/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 140)*

Relevante ressaltar que, como é de comezinho conhecimento dessa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento firme quanto à aceitação dos chamados 'erros materiais' como excludente de punibilidade, desde que cometidos de boa-fé e que não acarretem prejuízo ao Fisco.

Em assim sendo, permito-me transcrever, nesta oportunidade, parte do voto que proferi no julgamento do Processo nº 10283.901812/2009-45, de interesse da ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, e de minha relatoria, *verbis*.

*Por entender que, ao contrário DIPJ e do DACON, somente as informações apresentadas pelo contribuinte através de DCTF, Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, da Declaração do ITR, da DSPJ e da GFIP, resultam em confissão de dívida, a autoridade recorrida desconsiderou os argumentos impugnatórios do contribuinte, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, negou a restituição e a compensação pretendidas, resumidamente pelos argumentos constantes dos itens 45 e 46 de sua longa decisão fundamentada em 62 itens, verbis.*

*45. Verificando a legislação, em especial o artigo 1º da IN SRF nº 77/ 1998, e o § 4º do artigo 1º da IN RFB nº 767/2007, dispositivos acima colacionados, os documentos tidos como confissão de dívida são; a Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, Declaração do ITR, a DCTF, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a GFIP. Além desses documentos típicos, existem outros para confissão de dívida tributária, estabelecidos expressamente no § 4º do artigo 26 da IN SRF, nº 60\_O, de 2005, e art. 636 da IN MPS nº 3, de 2005.*

*46. Porém, a DIPJ e o DACON não estão incluídos em tais dispositivos, pelo que possuem natureza informativa.*

*Em seu recurso, insiste o contribuinte que cometeu um erro material ao não retificar a sua DCTF, porém esse erro (com efeito retificador) fora corrigido através da DACON, que vem exibindo desde a manifestação de inconformidade. A propósito, copia-se parte dos argumentos da empresa, verbis.*

*Houve por bem, entretanto, a D. autoridade fiscal não homologar o pedido de compensação, por não verificar a ocorrência do pagamento realizado a maior, já que, de acordo*

*com a DCTF apresentada pela recorrente, o valor recolhido através da guia DARF, referente ao período de apuração em questão, era, exatamente, o valor devido, inexistindo qualquer saldo a compensar.*

*Apresentou a recorrente, então, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ter se equivocado no procedimento de preenchimento de sua DCTF, deixando de retificá-la, também por equívoco, encontrando-se os valores efetivamente devidos, contudo, devidamente demonstrados e declarados em sua DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.*

*Houve por bem, no entanto, a C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negar provimento à manifestação de inconformidade, afirmando, basicamente, que a DACON não se constitui instrumento de confissão de dívida, ao contrário da DCTF, e, na hipótese de divergência entre as duas declarações, prevaleceriam os valores declarados em DCTF.*

*Cotejando os dois argumentos (do Fisco e do Contribuinte), entendo que o melhor direito encontra-se com a empresa, tendo em vista que em nenhum momento os órgãos da Receita Federal da jurisdição do contribuinte negaram que de fato fora efetuada a retificação através da DACON. O fundamento decisório, pois, reside no fato de que o erro não fora adequadamente corrigido através de uma DCTF retificadora. Todavia, não me parece razoável que um mero erro burocrático (retificar através da DACON ao invés de fazê-lo via DCTF) possa ter a força de negar um direito líquido e certo da empresa que, por equívoco, pagou imposto a maior.*

*Consequentemente, entendo razoavelmente demonstrada a pretensão da empresa recorrente, fundamentada em erro material, tal como posta no seu apelo (fls. 96/97) e reiterada no Recurso Voluntário, verbis.*

*Como se vê, absolutamente equivocado o entendimento manifestado pela C. Turma Julgadora. Não obstante, para que dívidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, esta procedeu à retificação de suas DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DACON.*

*Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal - DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DACON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).*

*Em se tratando, assim, de mero erro no preenchimento da DCTF, absolutamente equivocada a r. decisão proferida pela C. Turma Julgadora, que contraria o entendimento pacificado pelo extinto Conselho de Contribuintes:*

*Os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, como ressaltado pelo próprio recorrente, merecendo a transcrição de algumas ementas, verbis.*

*DIPJ- CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC - Proc.10640.003009/2006-94 - Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464) - 1ª Câmara. - Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DOU 13.05.2008 - p. 22)*

*DCTF- ERRO DE PREENCHIMENTO - Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC - Proc. 13819002506/2003-31 - Rec. 159178 - (102-49301) - Rel. Alexandre Naoki Nishioka - DOU 10.12.2008 - p. 25)*

*DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO - Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.*

*Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC - Proc. 10768.00977 1/2002-14 - Rec. 153693 - (Ac. 102-48770) - 2º CC. - Rel” Silvana Mancini Karam - DOU 08.02.2008 - p. 18)*

*Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.*

*Tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que erro material escusável não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir erros de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), verbis.*

*“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (I) – para **lhe corrigir**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou **lhe retificar** erros de cálculo.” (Destacamos).*

*Anote-se, ademais que, tal como ressaltado, o erro material foi notado pelo recorrente; o fato foi comunicado espontaneamente ao Fisco; as alegações da empresa foram documentalmente comprovadas; e a autoridade recorrida em nenhum momento questionou a veracidade de tais assertivas, limitando-se a não aceitar a alegação de erro material e, aplicando a letra fria da lei, concluiu simplesmente que DCTF é confissão de dívida e DACON não serve como tal, fazendo prevalecer a DCTF (mesmo errada) mas que agasalha o entendimento do Fisco, em detrimento da DACON (com os dados corretos, demonstrativos da verdade real) mas que favorece a tese do contribuinte*

*Ressalte-se, a propósito e exemplificativamente que, hodiernamente, não se julga mais somente com argumentos legais. Os fatos muitas vezes impressionam mais do que as normas postas. Até mesmo as informações e confissões obtidas através do Facebook já estão sendo usadas no judiciário. É o caso de uma decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, confirmada pelo TRT da 4ª Região, que assim concluiu:*

*“Destaca-se, ainda, que, conforme informação obtida na central de ajuda do facebook<sup>1</sup>, “você pode listar somente um amigo confirmado em seu status de relacionamento. Essa pessoa também precisa confirmar que vocês estão em um relacionamento antes de ser listada em seu status de relacionamento” – sublinhei. Descabida, portanto, a alegação da recorrente quanto à ausência de consentimento.”*

*(Processo0001298-96.2012.5.04.0122, Relator: Desembargador Marcelo José Fernin D’Ambroso, “DJe” de 19 de agosto de 2013).*

*Embora de público conhecimento, não é demais ressaltar que as autoridades recorridas, se alguma dúvida tivessem quanto a veracidade das alegações da empresa, poderiam ter requisitado a exibição de documentos, livros fiscais, etc., ou mesmo realizado diligência para verificação, apuração e constatação in loco. Se assim não agiram, certamente, foi pela certeza de que o contribuinte pagou tributo a maior, e que são verdadeiras, e espelham a verdade material dos fatos, as retificações processadas através do DACON.*

*Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial pode ser corrigida, de ofício ou por provocação, em se tratando de erro material, por que não aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos?*

*Registre-se, por derradeiro, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores e constantes dos arts. 4º e 5º da famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

---

*Verifica-se do exame do processo que, a prevalecer o entendimento esposado pelo v. Acórdão guerreado, os aspectos sociais e o bem comum restariam fulminados, na medida em que, por mero erro material escusável, o contribuinte estará deixando de ter reconhecido o seu direito de ser restituído de significativa quantia decorrente de tributo que indubitadamente pagou a maior.*

Diante do exposto, **considerando** que o erro material se consistiu apenas em cumular direitos creditórios de dois trimestres em um só período; **considerando** que não houve má-fé da empresa; **considerando** que a própria decisão recorrida admite a existência do crédito, se estes tivessem sido processados dentro de cada um dos períodos determinados; **considerando** que a verdade material tem sempre que prevalecer sobre a chamada verdade formal; **considerando** que erro material é próprio da natureza humana; **considerando** que até mesmo as Sentenças transitadas em julgados são passíveis de terem seus erros materiais corrigidos, de ofício, pelo próprio Juiz que a prolatou, ou a requerimento das partes; **considerando** que o STJ admite a hipótese de mitigação da penalidade em se tratando de erro material, em que não tenha havido má-fé do contribuinte e que nenhum prejuízo tenha sido causado ao Fisco, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator